



Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

Gabinete do Conselheiro Wagner de Campos Rosário



ACÓRDÃO

TC-014417.989.24-1

Contratante: Prefeitura Municipal de Santo André.

Contratada(s): Consórcio VPF – Nova Vila América (constituído pelas empresas Versátil Engenharia Ltda. e Ponto Forte Construções e Empreendimentos Ltda.).

Objeto: Execução das obras de ampliação do sistema de drenagem, que visam o aumento da resiliência na bacia do Córrego Guarará e redução de manchas de alagamento no bairro Vila América.

Responsável(is) pela Homologação do Certame Licitatório: Caio Costa e Paula (Secretário Municipal).

Responsável(is) pelo(s) Instrumento(s): Vitor Mazzetti Filho (Secretário Municipal).

Em Julgamento: Licitação – Concorrência Internacional. Contrato de 29/05/24. Valor – R\$63.655.974,01.

Advogado(s): Arthur Scatolini Menten (OAB/SP nº 172.683), Fabiana Varoni Pereira (OAB/SP nº 197.699), Marcelo Chuere Nunes (OAB/SP nº 142.512), Izabelle Paes Omena de Oliveira Lima (OAB/SP nº 196.272), Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226), Rafael Cezar dos Santos (OAB/SP nº 342.475) e outros.

Procurador(es) de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalizada por: GDF-6.

Fiscalização atual: GDF-7.

EMENTA: LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL. FINANCIAMENTO PARCIAL POR ORGANISMO ESTRANGEIRO. CONTRATO. SUPERAÇÃO DAS CONTROVÉRSIAS INICIAIS COM A SOBREVINDA DE JUSTIFICATIVAS AOS AUTOS. REGULARIDADE. RECOMENDAÇÕES.

A inserção de fase de negociação em licitação do tipo “menor preço” regida pela Lei Federal nº 8.666/93 restringe-se a hipóteses específicas ou ao juízo discricionário da Administração, a quem se confere a faculdade de, tão logo identificado o licitante vencedor, promover tratativas voltadas à otimização da proposta, visando à obtenção de condições econômicas ainda mais vantajosas. V.U.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Considerando o que consta do Relatório e Voto do Relator, conforme Notas Taquigráficas, juntados aos autos, a E. Primeira Câmara, em



Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

Gabinete do Conselheiro Wagner de Campos Rosário



sessão de **3 de março de 2026**, pelo voto do Conselheiro Wagner de Campos Rosário, Relator, do Conselheiro Marco Aurélio Bertaiolli, Vice-Presidente no exercício da Presidência, e do Conselheiro Substituto – Auditor Valdenir Antonio Polizeli, julgou pela regularidade da Concorrência Internacional nº 526/2023 e do Contrato nº 103/2024, expedindo-se recomendações ao Município de Santo André para que:

- (i) nos futuros certames financiados por organismos internacionais, busque manifestações formais das instituições financiadoras quanto à aprovação dos instrumentos convocatórios e de seus resultados, e
- (ii) reforce as cautelas quanto ao registro e à inserção tempestiva de todos os atos e documentos nos sistemas de controle externo.

Ressalvando-se, para momento oportuno, o pronunciamento definitivo acerca da execução contratual, que será objeto de exame no acompanhamento processado no TC-014646.989.24-4.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas Dr. Rafael Neubern Demarchi Costa.

Publique-se.

São Paulo, 3 de março de 2026.

MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI
Presidente

WAGNER DE CAMPOS ROSÁRIO
Relator